



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.40
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0106100-93.2007.5.01.0029

A C Ó R D ã O
3ª Turma

Representatividade sindical. Não havendo correspondência entre a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar e a categoria econômica das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, congregando esta última os cursos profissionalizantes, cursos livres e cursos de idiomas e similares, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido do sindicato autor.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e, como recorridos, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RELATÓRIO

Recursos ordinários interpostos pelo sindicato reclamante, às fls. 233/243, e pelo sindicato primeiro réu, às fls. 247/248, contra a r. sentença de fls. 226/229, proferida pelo Exmº Juiz Airton da Silva Vargas, da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta o reclamante que desde a sua constituição vem representando os interesses do conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, empregados que prestam serviços aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, notadamente em escolas e cursos definidos como livres, ou seja, empresas não sujeitas a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam à orientação e formação profissional ou cultural em cursos e atividades equivalentes, excetuando-se tão somente os professores. Alega que em nenhum momento os

sindicatos réus apresentaram justificativas ou explicação acerca do motivo de terem passado, repentinamente (no ano de 2001) a celebrar Convenções Coletivas entre si, buscando negar a efetiva representatividade do autor, não havendo qualquer embasamento legal que respalde o ocorrido. Diz que o primeiro réu abrange tão somente os empregados em estabelecimentos de objetivo cultural, recreativo, de assistência social e de orientação e formação profissional; que o segundo réu, por seu turno, representa todas as escolas ou cursos definidos como livres, e que se destinam à orientação e formação profissional ou cultural em cursos e atividades equivalentes, englobando empregadores cujos funcionários são representados tanto pelo sindicato autor como pelo sindicato réu; que até 1992 as Convenções Coletivas de Trabalho eram celebradas pelo sindicato autor e os sindicatos patronais dos Estabelecimentos de Ensino, passando, a partir de 1993, a ser celebradas com o 2º réu, aquelas inerentes aos empregados em cursos livres; que não há justificativa, tampouco embasamento para, a partir de 2001, os réus celebrarem Convenções Coletivas entre si, não sendo observado o critério da anterioridade; que tal situação vem confundindo os trabalhadores, que não sabem quem realmente os representa; que o primeiro réu sequer possui departamento jurídico, encaminhando os trabalhadores para escritório de advocacia autônomo, que cobra honorários advocatícios de 20% dos assistidos; que, diversamente do que entendeu o MM. Juízo **a quo**, a hipótese não é de categoria profissional distinta, razão pela qual espera a reforma da sentença, inclusive para condenar os réus em honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro sustenta que são devidos honorários advocatícios, uma vez que se trata de demanda que discute representação sindical, incluída no rol das competência da Justiça do Trabalho, devendo ser aplicado o art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST.

Contrarrazões dos litigantes às fls. 281/288 (2º réu), fls. 293/296 (autor) e fls. 299/305 (1º réu), apresentadas a tempo e modo.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Marco Antonio Costa Prado, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 309/312).

VOTO

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Conheço.

Mérito.

Recurso do sindicato autor.

Representação sindical.

O recorrente sustenta que representa “o conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, **empregados que prestam serviços aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, excetuando-se, tão somente, os professores**” (fl. 03).

Por essa razão, ataca o recorrente a representatividade do SENALBA-RJ, aduzindo que tal entidade sindical estaria firmando Convenções Coletivas de Trabalho com o segundo réu (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro) com abrangência de categorias de empregados por ele representadas. Alega que o SENALBA-RJ tem legitimidade para representar “a categoria profissional dos **empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional organizada por similitude e conexão composta de quatro ramos de atividade (cultural, recreativa, assistência social, orientação e formação profissional)**).

Por fim, salienta o recorrente que sempre representou os trabalhadores das empresas da categoria econômica representada pelo segundo réu, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE/RIO, cujo estatuto prevê congregação “**de todas as escolas ou cursos definidos como livres, isto é, são empresas não sujeitas a autorização de funcionamento por parte do órgão de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam a orientação e formação profissional ou cultural, ou cursos e atividades equivalentes, podendo ser empresa ou entidade**” (fl. 30 - art. 1º).

A sentença impugnada julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que “*o demandante detém poderes para representar os empregados prestadores de serviços a estabelecimento de ensino. Por estabelecimento de ensino estão incluídos colégios e universidades*”. E, concluindo, disse o MM. Juízo de primeiro grau em sua sentença que “*verifica-se do conjunto da prova dos autos que os trabalhadores representados pelos Sindicatos em questão pertencem a categorias profissionais distintas*”, sendo tal diversidade atestada pela concessão do registro pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao sindicato demandado (fl. 229).

Nenhum reparo merece a decisão impugnada.

O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do preceituado no artigo 511, parágrafo 3º, da CLT. Conceituando categoria profissional, o mestre Valentim Carrion destaca como “*o conjunto de trabalhadores que têm, permanentemente, identidade de interesses em razão de sua atividade laborativa. É conceito de contornos imprecisos, diante da multiplicidade de situações que a vida apresenta e da possibilidade de fracionamento dos grupos em subgrupos*” (*in*, Cometários à Consolidação das Leis do Trabalho, 35ª edição, 2010, págs. 478/479)

Observo pela documentação acostada aos autos que o sindicato demandante detém poderes para representar **os empregados que prestam serviços aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, excetuando-se, tão somente, os professores**. Extraio dessa

norma estatutária legitimidade da entidade sindical para representar todos os empregados que atuam na administração escolar em estabelecimentos de ensino, como dito na sentença, colégios e universidades. Explico.

No Plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura do quadro anexo ao art. 577 da CLT, consta como 1º grupo **Estabelecimentos de Ensino**, cujas atividades ou categorias econômicas se dividem em:

- . Entidades mantenedoras de estabelecimento de ensino superior;
- . Estabelecimentos de ensino de artes;
- . Estabelecimentos de ensino técnico-profissional.
- . Como categorias profissionais correspondentes, tem-se:
- . Professores (diferenciada);

. Auxiliares de administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino) (grifei).

No 2º grupo do mesmo plano temos, como categoria econômica, as **Empresas de Difusão Cultural e Artística**, congregando:

- . Empresas editoras de livros e publicações culturais;
- . Empresas teatrais;
- . Empresas circenses;
- . Empresas exibidoras cinematográficas;
- . Empresas distribuidoras cinematográficas;
- . Bibliotecas;
- . Empresas de gravação de discos e fitas;
- . Museus e laboratórios de pesquisas tecnológicas e científicas;
- . Empresas de orquestras;
- . Empresas de artes plásticas;
- . Empresas de artes fotográficas;
- . Desenhistas (trabalhadores autônomos);
- . **Entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional;**
- . Técnicos autônomos em reparos de rádios e televisão (grifei).

Como categorias profissionais correspondentes, temos, no caso específico:

. Empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional.

O exame do quadro anexo ao art. 577 da CLT acima transcrito é suficiente para se concluir que as entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional não se enquadram como espécie de empresas de ensino, sendo certo que os auxiliares de administração escolar integram o grupo dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

Portanto, verifica-se que não há correspondência entre a categoria profissional dos auxiliares de administração escolar e a categoria econômica das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, congregando esta última os cursos profissionalizantes, cursos livres e cursos de idiomas e similares, categoria representada pelo SENALBA.

Correta, portanto, a sentença recorrida quando asseverou que os

sindicatos profissionais envolvidos nesta demanda representam categorias profissionais distintas.

Nego provimento.

Recurso ordinário do Sindelivre/Rio.

Honorários advocatícios.

Com razão o recorrente.

Não tratando a presente lide de relação de emprego, mas sim contemplando entidades sindicais que objetivam a defesa de interesses próprios, devidos os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa atualizado, tudo com esteio no art. 20 do CPC e no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao recurso do segundo reclamado, para deferir honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa atualizado, tudo com esteio no art. 20 do CPC e no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer dos recursos, no mérito, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao recurso do segundo reclamado, para deferir honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa atualizado, tudo com esteio no art. 20 do CPC e no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2011.

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE

Relator